



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 112/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetivar permuta de bens imóveis com particular e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 112/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e tem por objeto autorizar a permuta de um imóvel de propriedade do Município de São Francisco com imóvel pertencente à Sra. Evelyn Ferreira Brito, devidamente identificado, avaliado e descrito no corpo da proposição.

Consta dos autos que o projeto foi recebido na Secretaria da Câmara Municipal em 29 de dezembro de 2025, instruído com justificativa administrativa, laudos de avaliação e referência expressa ao processo administrativo que deu origem à demanda.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob a ótica da juridicidade e da constitucionalidade, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo direto na Lei Orgânica do Município de São Francisco. A alienação de bens imóveis municipais, quando realizada mediante permuta, exige autorização legislativa e prévia avaliação, requisitos que se mostram atendidos no caso concreto, conforme destacado na justificativa do Executivo e nos laudos técnicos juntados.

A doutrina administrativa, na linha de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, admite a permuta como modalidade legítima de alienação de bens públicos dominicais, desde que demonstrado o interesse público e a equivalência econômica entre os bens envolvidos. No presente caso, a motivação administrativa está claramente delineada, vinculando-se à recomposição patrimonial e à mitigação de prejuízo causado ao particular por intervenção estatal, o que reforça a razoabilidade e a proporcionalidade do ato.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura normativa adequada, dispositivos coerentes entre si e observância das regras formais previstas no processo legislativo municipal, não se identificando vícios de iniciativa, de forma ou de conteúdo jurídico-material.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 112/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação pelo Plenário.

São Francisco-MG, 6 de fevereiro de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

MEMBRO